



\*C0050691A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.586-B, DE 2012**  
**(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)**

Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos"; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. RICARDO TRIPOLI e Relator Substituto: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e das Emendas nºs 2, 4, 5, 6 e 7 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 3/9/19 para inclusão de coautor.**

## SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos Relatores (7)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (7)

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Fica criado o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”, a ser conferido a todas as empresas e instituições com iniciativas que visam a não utilização de animais em experimentos científicos de qualquer natureza.

Art. 2º: A cada dois anos, os órgãos competentes verificarão as condições das empresas cadastradas voluntariamente para a obtenção do selo “Brasil sem Maus-Tratos”

Art. 3º: As empresas cadastradas e interessadas na obtenção do selo deverão comprovar:

I – Iniciativas que visam formas de pesquisa alternativa, as quais não façam uso de animais como cobaia.

II- Preocupação com a defesa dos direitos dos animais.

III- Práticas sociais

Parágrafo único. Entendem-se como “práticas sociais”, disposta no inciso II, as práticas desenvolvidas pela empresa que beneficia diretamente segmentos jovens, idosos, portadores de deficiência e pessoas carentes da sociedade, além de seus próprios funcionários, no tocante a formação educacional e profissional dos mesmos em prol da criação de uma cultura de Defesa dos Direitos dos animais no país.

Art. 4º: A comprovação dos quesitos dispostos no artigo anterior será realizada pelas empresas sempre com prova documental.

Art. 5º. A análise, avaliação e concessão da distinção prevista nesta lei, serão de competência de Comissão Avaliadora interministerial, composta por representantes do:

I- Ministérios da Saúde

II- Ministério da Ciência e Tecnologia

### III- Ministério do Meio Ambiente

6º O poder Executivo regulamentará o funcionamento da Comissão Avaliadora Interministerial a que se refere o artigo anterior, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 7º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura idealiza um mecanismo de incentivo para que empresas e institutos busquem outros métodos e formas de pesquisa científica, os quais não façam uso de animais em testes de medicamentos e outras substâncias químicas.

A Carta Cidadã de 1988 dispõe que “todos são dotados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225, VI). A fim de assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (§ 1º, VII)

Nesse mesmo sentido, no âmbito da Declaração Universal dos Direitos do Animal de 1978, da qual o Brasil é signatário, sedimentou-se que “ cada animal tem direito a consideração, a cura e a proteção humana” (Art.2 alínea c) e que “As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.”(art.14)

Por conseguinte, o presente Selo aludido pela propositura, está em perfeito consonância com os preceitos constitucionais, ao incentivar formas de pesquisa menos nocivas a vida animal em nosso país.

Isso posto, e em face da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

**Deputado RICARDO IZAR ( PSD –SP)**

**Deputado WELITON PRADO (PROS/MG)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCLAMADA PELA UNESCO EM SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1978

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência

das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

.....

Art. 2º -

a) Cada animal tem o direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º -

a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

.....

Art. 14 -

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, dia 04/12/2013, em virtude da ausência do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Ricardo Tripoli, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

#### ***“I – RELATÓRIO***

*O Projeto de Lei em epígrafe cria o Selo Nacional Brasil sem Maus-Tratos a ser conferidos a empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos, conforme estabelece o art. 1º.*

*O art. 2º determina que, a cada dois anos, os órgãos competentes irão verificar as empresas cadastradas voluntariamente para a concessão do Selo.*

O art. 3º estabelece os requisitos para a obtenção do Selo e o art. 4º estabelece que a comprovação dos requisitos será de responsabilidade da própria empresa interessada em adquiri-lo.

O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre uma Comissão Avaliadora Nacional, que deverá ser composta pelos ministérios da Saúde, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

Por fim, os artigos 6º e 7º estabelecem o prazo de noventa dias para a regulamentação da Comissão Avaliadora Interministerial e que as despesas decorrentes deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Izar de conceber o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” é extremamente oportuna e bem-vinda.

Cada vez mais a sociedade brasileira demonstra sua preocupação com a aplicabilidade das normas e preceitos de bem-estar animal, ciência difundida mundialmente, o que significa desenvolvimento e evolução de nosso conteúdo cultural e político.

Tendo em vista o aperfeiçoamento da proposição, oferecemos, por meio de emendas, algumas sugestões de ajustes.

A Emenda Nº 1 acrescenta, ao art. 1º, “a não utilização de animais em testes de produtos e não utilização de matéria prima de origem animal para elaboração de seus produtos” como atitude a ser eliminada das empresas que se candidatarem à obtenção do Selo, além de prever a promoção da cultura da defesa dos direitos dos animais também como requisito, uma vez que este estava presente no artigo 3º, onde encontram-se especificados os demais requisitos para a obtenção do Selo.

A Emenda Nº 2 prevê, no art. 2º, a necessidade de regulamentação da Lei e estabelece os órgãos competentes” como concedentes do Selo, substituindo a Comissão Avaliadora Interministerial prevista, o que é inconstitucional (art. 84,

*inciso VI, alínea “a” da Constituição) e poderia prejudicar a aprovação do Projeto de Lei quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*

*A Emenda Nº 3, por sua vez, reorganiza os requisitos para a obtenção do Selo, no art. 3º, tornando-os mais claros e objetivos.*

*A emenda Nº 4, suprime o parágrafo único do art. 3º e as emendas Nº 5, Nº 6 e Nº 7 suprimem artigos do Projeto de Lei que passam a não ser necessários, devido aos ajustes feitos pelas emendas anteriores. No caso específico da Emenda Nº 5, trata-se da supressão do art. 5º que estabelecia a Comissão Avaliadora Interministerial como concedente do Selo, já avaliado como inconstitucional.*

*Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, juntamente com as emendas propostas.*

*Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.*

*Deputado RICARDO TRIPOLI*

*Relator*

#### **EMENDA Nº 1**

*O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 1º Fica criado o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”, a ser conferido a empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos, em testes de produtos, e não utilizem matéria prima de origem animal para elaboração de seus produtos, e, ainda, que promovam a cultura de defesa dos direitos dos animais.’*

*Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.*

*Deputado RICARDO TRIPOLI*

#### **EMENDA Nº 2**

*O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, passa a vigorar*

com a seguinte redação:

**Art. 2º** A cada dois anos, os órgãos competentes devem avaliar as empresas ou instituições cadastradas voluntariamente para a obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” e conceder a referida distinção àquelas que lhe fazem jus, de acordo com regulamentação.’

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI

### **EMENDA Nº 3**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** As empresas ou instituições cadastradas para a obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” deverão, por meio de provas documentais, demonstrar:

I. iniciativas e investimento em métodos alternativos, que visem a substituição do uso do animal.

II. a não utilização de animais em testes de produtos e em pesquisas científicas;

III. a não utilização de matéria prima de origem animal;

IV. preocupação e desenvolvimento de ações de conscientização sobre defesa dos direitos dos animais;

V. promoção dos preceitos e normas de bem-estar animal.’

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI

### **EMENDA Nº 4**

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

*Deputado RICARDO TRIPOLI*

**EMENDA Nº 5**

*Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.*

*Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.*

*Deputado RICARDO TRIPOLI*

**EMENDA Nº 6**

*Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.*

*Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.*

*Deputado RICARDO TRIPOLI*

**EMENDA Nº 7**

*Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.*

*Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.*

*Deputado RICARDO TRIPOLI”*

**II - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.586/2012, nos termos dos Pareceres do Relator, Deputado Ricardo Tripoli e do Relator Substituto, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Felipe Bornier, Fernando Ferro, Lira Maia, Ricardo Izar e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica criado o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”, a ser conferido a empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos, em testes de produtos, e não utilizem matéria prima de origem animal para elaboração de seus produtos, e, ainda, que promovam a cultura de defesa dos direitos dos animais”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A cada dois anos, os órgãos competentes devem avaliar as empresas ou instituições cadastradas voluntariamente para a obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” e conceder a referida distinção àquelas que lhe fazem jus, de acordo com regulamentação”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 03**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** As empresas ou instituições cadastradas para a obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” deverão, por meio de provas documentais, demonstrar:

- I. iniciativas e investimento em métodos alternativos, que visem a substituição do uso do animal.
- II. a não utilização de animais em testes de produtos e em pesquisas científicas;
- III. a não utilização de matéria prima de origem animal;
- IV. preocupação e desenvolvimento de ações de conscientização sobre defesa dos direitos dos animais;
- V. promoção dos preceitos e normas de bem-estar animal”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 04**

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 05**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 06**

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 07**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" a ser conferido a empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos.

Dessa forma, as empresas deverão se cadastrar voluntariamente e comprovar, por meio de provas documentais, que participam de iniciativas que busquem formas alternativas de pesquisa, que não fazem uso de animais como cobaia; que se preocupem com a defesa dos direitos dos animais e práticas sociais

O cumprimento desses requisitos será verificado a cada dois anos pelos órgãos competentes.

O projeto dispõe, ainda, que a análise, avaliação e concessão do referido Selo será de competência de uma Comissão Avaliadora Interministerial, composta por representantes dos Ministérios da Saúde, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

O funcionamento da referida Comissão deverá ser regulamentado pelo poder Executivo no prazo de 90 dias, a contar da publicação da lei.

Derradeiramente, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O nobre deputado aponta como base legal o artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos do Animal, da qual o Brasil é signatário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada com sete emendas, na forma do parecer apresentado pelo Relator, Deputado Ricardo Tripoli, e pelo Relator Substituto, Deputado Sarney Filho.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Conforme descreve a própria justificção do projeto, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bane a realizaçõ de testes dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem alternativas.

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 também restringe a utilizaçõ de animais em atividades educacionais apenas a estabelecimentos de ensino superior e de educaçõ profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Entendemos que a forma mais eficaz de as empresas mudarem suas condutas em relaçõ à experimentaçõ científica é a mudançã de comportamento dos consumidores.

Dessa forma, caso os consumidores condenem essa prática, irõ redirecionar seu poder de compra para produtos de empresas que não realizem testes em animais.

Percebendo a perda de mercado e a diminuicõ de seu faturamento, os fabricantes de produtos que realizam testes em animais procurarõ alternativas.

Para poder decidir, os consumidores devem estar bem informados, o que pode ocorrer com a adoção de um selo nacional, que permite ao consumidor distinguir as empresas que não utilizam animais em experimentos científicos daquelas que ainda adotam essa prática, podendo identificar tais empresas e direcionar o seu poder de compra, incentivando esse comportamento.

Acompanhando o relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apoiamos as emendas que suprimem disposições que abrigam vícios de iniciativa referente à organização, estruturação e atribuições de órgãos da Administração — art. 61, § 1.º, inciso II, alínea e da CF; e determinam ao Poder Executivo que consigne dotação orçamentária para atender programa ou ação (cerceando a iniciativa privativa do Poder Executivo para a proposição de lei orçamentária — art. 165, III, da CF), bem como as emendas que reorganizam e tornam o texto do projeto mais conciso.

Entendemos ser excessiva, nos artigos 1º e 3º, a proibição de utilização de matéria prima de origem animal para elaboração dos produtos das empresas para as quais for conferidos o selo nacional "Brasil sem Maus-Tratos".

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, e das Emendas nº 2, 4, 5, 6 e 7, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 3, apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 2012.**

*Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos".*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" a ser conferido empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos, em testes de produtos e que promovam a cultura de defesa dos direitos dos animais.

**Art. 2º** A cada dois anos, os órgãos competentes devem analisar as empresas ou instituições cadastradas voluntariamente para obtenção do Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" e conceder a referida distinção aquelas que lhe fazem jus, de acordo com regulamentação.

**Art. 3º** As empresas ou instituições cadastradas para obtenção do Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" deverão, por meio de provas documentais, demonstrar:

I - iniciativas e investimentos em métodos alternativos, que visem à substituição do uso de animais como cobaia;

II- a não utilização de animais em testes de produtos e em pesquisas científica;

III - preocupação e desenvolvimento de ações de conscientização sobre a defesa dos direitos dos animais;

IV - promoção dos preceitos e normas de bem-estar animal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.586/2012, as Emendas 2, 4, 5, 6 e 7 da CMADS, com substitutivo, e rejeitou as Emendas 1 e 3 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.586/12**

*Cria o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos".*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" a ser conferido empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos, em testes de produtos e que promovam a cultura de defesa dos direitos dos animais.

**Art. 2º** A cada dois anos, os órgãos competentes devem analisar as empresas ou instituições cadastradas voluntariamente para obtenção do Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" e conceder a referida distinção aquelas que lhe fazem jus, de acordo com regulamentação.

**Art. 3º** As empresas ou instituições cadastradas para obtenção do Selo Nacional "Brasil sem Maus-Tratos" deverão, por meio de provas documentais, demonstrar:

I - iniciativas e investimentos em métodos alternativos, que visem à substituição do uso de animais como cobaia;

II- a não utilização de animais em testes de produtos e em pesquisas científica;

III - preocupação e desenvolvimento de ações de conscientização sobre a defesa dos direitos dos animais;

IV - promoção dos preceitos e normas de bem-estar animal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**